



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB

PRESIDENTE DA CÂMARA	ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PP)
PRIMEIRO SECRETÁRIO	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
SEGUNDO SECRETÁRIO	GENIVAL JUNIOR DANTAS (PP)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
VICE-PRESIDENTE	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	CÍCERO FÁBIO DA SILVA (DEM)
SUPLENTE	GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PP)
SUPLENTE	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
SUPLENTE	PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA (DEM)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
VICE-PRESIDENTE	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)
SUPLENTE	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
SUPLENTE	JOSÉ SOARES DE SOUZA (CIDADANIA)
SUPLENTE	LICENCIADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MENOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO	GENIVAL JÚNIOR DANTAS (PP)
VICE-PRESIDENTE	GERALDO FERREIRA DE SOUZA (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	PRISCILA BATISTA DE ALMEIDA (DEM)
SUPLENTE	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO (PP)
SUPLENTE	CÍCERO FÁBIO DA SILVA (DEM)
SUPLENTE	LICENCIADO

COMISSÃO DE ESTUDOS DA SECA E DO MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO	DAMIÃO HONÓRIO CRUZ (PP)
VICE-PRESIDENTE	GENIVAL JÚNIOR DANTAS (PP)
MEMBRO DA COMISSÃO	JOSÉ SOARES DE SOUZA (CIDADANIA)
SUPLENTE	EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (PP)
SUPLENTE	PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)
SUPLENTE	LICENCIADO

MESA DIRETORA



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Publicação de 16 de agosto de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

ASSESSORIA

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

decretada

na ação n.

*0800825-05.2016.4.05.8202 e confirmada na
ação rescisória nº 0812254-
92.2020.4.05.0000”.*

PARECER JURÍDICO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico formulado pela **Mesa da Câmara Municipal de Piancó – Estado da Paraíba**, solicitando informações de como proceder no caso noticiado pelo Poder Executivo Municipal, através do Ofício PMP/GP nº 105/2022, de 28 de julho de 2022.

De acordo com o referido Ofício, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República da cidade de Sousa/PB, requisitou informações sobre as *“medidas adotadas a respeito do afastamento de Francisco Sales de Lima Lacerda do cargo de vice-prefeito, tendo em vista a perda do cargo público*

Efetivamente, os documentos relativos aos citados processos, que foram acostados ao mencionado Ofício, atestam que o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, atual Vice-Prefeito do Município de Piancó, foi condenado nos autos do processo de nº 0800825-2016.4.05.8202 as penas de *“suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e perda da função pública, se eventualmente o condenado estiver ocupando alguma no âmbito da administração pública”*, tendo essa decisão transitado em julgado no dia 16/09/2020.

Comprovam, ainda, que a Ação Rescisória de nº 0812254-92.2020.4.05.0000, por meio da qual o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda havia obtido uma decisão



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 16 de agosto de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

liminar para Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

suspender os efeitos da sentença acima mencionada, foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no dia 02/02/2022, decisão esta que, por consequência jurídica, tem o efeito de revogar dita liminar.

Tendo em vista que um eventual ato desta Casa Legislativa que decreta a perda do mandato de Vice-Prefeito exercido pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda acarretará efeitos nocivos à sua esfera de direitos, esta assessoria jurídica emitiu parecer opinando pela sua prévia notificação para que exercesse seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Tal procedimento foi efetivado através do 2º Serviço Notarial e Registral EC – Edvaldo Caldas, que notificou o interessado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Pa
sso seguinte, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda apresentou manifestação, alegando, em síntese, que a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória não transitou em julgado e que, por esta razão, deve-se aplicar o art. 20 da Lei nº 8.429/92, segundo o qual *“a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”*. Por tal razão, defende que não há impedimento legal para o exercício do mandato de Vice-Prefeito do Município de Piancó.

Feito este relato, pontua-se que esta Assessoria Jurídica entende que os argumentos aduzidos na defesa não merecem amparo, uma vez que **o trânsito em julgado** a que se refere o mencionado art. 20 da Lei nº 8.429/92 **é o da sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade**



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 16 de agosto de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

Administrativa

Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno) **dos eventuais**

Recursos
cabíveis na ação rescisória – Recurso
provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2115398-
92.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides
Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
27/06/2022; Data de Registro:
27/06/2022)

Recursos
cabíveis na ação rescisória – Recurso
provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2115398-
92.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides
Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
27/06/2022; Data de Registro:
27/06/2022)

Uma vez que a Ação Rescisória foi julgada improcedente, a revogação da liminar tem efeito jurídico imediato, sendo irrelevante o fato de ainda não ter havido trânsito em julgado, haja vista que eventuais recursos contra tal decisão não tem efeito suspensivo automático.

Nesse sentido, seguem precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Suspensão determinada por liminar concedida em ação rescisória, posteriormente julgada improcedente – Efeito substitutivo do Acórdão que revoga os efeitos da liminar – **Possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da ausência de efeito suspensivo imediato**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. **SENTENÇA QUE REVOGA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO.** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS MUTUÁRIOS. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE.

1. **A revogação da antecipação da tutela jurídica na sentença produz**



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 16 de agosto de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

efe Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

ito

s desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. (...) 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015402-20.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/09/2021, DJEN DATA: 09/09/2021)

Assim, não há dúvida de que o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda tem contra si sentença judicial transitada em julgado e dotada de plena eficácia, imputando-lhe as penas de “*suspensão dos direitos políticos*” e “*perda da função pública*”.

Deste modo, é inegável que ele está incurso na hipótese de extinção e perda de mandato prevista no art. 6º, inciso I e Parágrafo Único, do Decreto Lei nº 201/67, no art. 18, inciso IV e no art. 67, inciso II e parágrafo único, ambos da Lei Orgânica de Piancó:

DECRETO-LEI

Nº 201/67

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

LEI ORGÂNICA DE PIANCÓ

Art. 18. É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

IV – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

Art. 67. O Prefeito perderá o mandato:



EMANÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA

Edição de 16 de agosto de 2022

Secretaria Executiva

Ano XXX – Biênio 2021/2022

|| – Criado pelo art. 161 da Resolução nº 03, de 11 de maio de 1991 (Regimento Interno)

per

der ou tiver suspenso seus direitos políticos;

Parágrafo único. Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do cargo de Prefeito nos casos previstos neste artigo e nesta Lei Orgânica.

Diante desta conjuntura, opina-se pela decretação de perda e consequente extinção do mandato de Vice-Prefeito do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em cumprimento à decisão prolatada no Processo nº 0800825-05.2016.4.05.8202.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – PB, 16 de agosto de 2022.

Frederich Diniz Tomé de Lima

Assessor Jurídico - OAB/PB nº 14.532